



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

DECRETO 3.288 DE 04 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ICONHA - SIMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Iconha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando os termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 036/2017, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Iconha;

Considerando as demais legislações pertinentes à matéria deste Decreto;

DECRETA:

1



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a fiscalização ao cumprimento das disposições legais de proteção ambiental no âmbito do Município de Iconha, que será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e pelas demais autoridades ambientais, assim considerados os agentes ambientais credenciados, tais como os agente fiscais e servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.

Art. 3º - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes ambientais credenciados a entrada, a qualquer dia ou hora, e a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário à realização da fiscalização, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, imobiliárias ou empreendimentos de qualquer natureza, rurais e urbanos, privados ou públicos.

§1º - As autoridades públicas e especialmente as autoridades policiais, deverão prestar, sempre que solicitadas, auxílio aos agentes ambientais credenciados, em seu exercício, inclusive garantindo a manutenção das penalidades.

§2º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes ambientais credenciados todas as informações necessárias a promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência.

§3º - Os agentes ambientais credenciados, quando obstados em sua ação fiscalizadora, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 4º - Os órgãos ou entidades da Administração Municipal poderão ser chamados a colaborar com os agentes no exercício de suas atribuições.

Art. 5º - No exercício do controle preventivo, corretivo e punitivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos agentes fiscais e aos servidores municipais com atribuições de fiscalização:



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

- I** - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II** - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos operacionais e equipamentos;
- III** - verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades, em conformidade com a legislação ambiental em vigor;
- IV** - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- V** - lavrar de imediato os Autos de Notificação, Intimação e os relativos às penalidades, se forem o caso, fornecendo cópia ao autuado, em conformidade com a legislação pertinente;
- VI** - elaborar relatório de vistoria;
- VII** - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva;
- VIII** - exercer, outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Art. 6º - Havendo constatação, pelos agentes ambientais credenciados, de irregularidade, cuja, competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

CAPÍTULO I

Das Infrações Administrativas

Art. 7º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

I - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - Causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em incômodo ao bem-estar das pessoas;

III - Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

IV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à população;

V - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - Lançar resíduos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental;

VII - Deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;

VIII - Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida;

IX - Deixar de recuperar área onde houve exploração ou pesquisa de minerais;

X - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, abandonar, dispor ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;

XII - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas;

XIII - Causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas;

XIV - Descumprir dispositivo previsto e aprovado em Avaliação de Impacto Ambiental;

XV - Deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações ou notificações emitidas pelo órgão ou entidade ambiental municipal competente;

XVI - Deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental municipal competente;

XVII - Deixar de atender determinação para embargo de obra, interdição de atividade, demolição de obra/construção ou remoção de atividade;

XVIII - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;

XIX - Manter fonte de poluição em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;

XX - Deixar de recompor paisagisticamente o solo, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo possuindo licença ambiental;

XXI - Incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou à saúde humana;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

XXII - Dispor inadequadamente resíduos domésticos ou entulhos de construção provocando degradação ambiental;

XXIII - Executar obras ou atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo d'água sem a devida autorização ambiental;

XXIV - Promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a concedida;

XXV - Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;

XXVI - Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria da qualidade inferior à prevista em classificação oficial, ou, caso inexistente, em qualidade inferior à estabelecida pelas metas progressivas para o corpo hídrico afetado;

XXVII - Sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora ou de licenciamento, ou do exercício de qualquer outra atribuição do órgão ou entidade ambiental municipal competente;

XXVIII - Deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

XXIX - Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, ao agente público no exercício de suas atribuições

XXX - Adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados;

XXXI - Dar causa a vazamento, derramamento ou emissão de produtos potencialmente poluidores que resultem em impactos ambientais negativos no meio antrópico, biótico, aquático, edáfico e/ou atmosférico;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

XXXII - Não tomar em tempo hábil, e/ou de forma satisfatória e/ou na forma prevista nos planos de emergência, medidas de contenção ou reparação a danos ambientais ocorridos;

XXXIII - Intervir no meio edáfico de forma que possa provocar, ou que provoque processos erosivos de qualquer natureza;

XXXIV - Deixar de comunicar o órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, alterações cadastrais ou a mudança de titularidade do empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

XXXV - Deixar de comunicar o órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a paralisação de sua atividade ou empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

XXXVI - Adentrar unidades de conservação conduzindo instrumentos próprios para a caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem autorização da autoridade competente;

XXXVII - Transportar, comercializar ou armazenar produto originário de exploração de recursos naturais sem a devida comprovação da regularidade da origem;

XXXVIII - Descumprir item ou cláusula constante de Termo de Compromisso Ambiental firmado com o órgão ou entidade ambiental municipal competente;

XXXIX - Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação.

XL - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;

XLI - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei;

§ 1º - Se a causa da poluição ou degradação se der em decorrência de acidente envolvendo transporte de produto perigoso dentro dos limites do município, uma



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

cópia do auto de infração será enviada ao órgão ou entidade ambiental estadual competente para que conste no processo de licenciamento ambiental como passivo ambiental até o encerramento da decisão administrativa. No caso do resultado final do processo administrativo referente à aplicação do auto de multa se enquadrar no que dispõe o Art.12 § 4º, a decisão deverá ser comunicada ao órgão ou entidade ambiental estadual competente que tomará as devidas providências.

§ 2º - Os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao licenciamento ambiental também são responsáveis pelas informações por eles prestadas ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no presente Decreto, especialmente em caso de constatação de cometimento da infração prevista no inciso XXVII deste artigo.

§ 3º - Se constatado pela fiscalização e controle da SEMMA, práticas de infração administrativa ambiental que não constem da legislação municipal, poderão ser aplicadas penalidades específicas previstas na legislação estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 8º - Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, simples ou diária;

III - embargo de obra;

IV - interdição de atividade;

V - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

VI - demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso natural danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão ambiental;

VIII - restritivas de direitos:

a) suspensão da licença ou autorização;

b) cassação da licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º - Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 9º - As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandante;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

III – quem de qualquer modo concorra para a prática ou se beneficie da infração.

Art. 10 - As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.

§ 2º - Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou no órgão Estadual ou Federal competente.

§ 3º - Caso a obra ou atividade já tenha licença ou autorização ambiental emitida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas por estes.

SEÇÃO I

Da Advertência

Art. 11 - A sanção de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e das demais normas em vigor, precedendo a aplicação das demais penalidades no caso de cometimento das infrações constantes nos incisos XV e XVI do Artigo 7º deste Decreto, quando não resultarem em dano ambiental ou risco de dano ambiental de natureza grave, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2º - O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

§ 3º - Sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos do processo.

§ 4º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção correspondente à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

SEÇÃO II

Da Multa

Art. 12 - Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, inclusive ao responsável técnico, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§ 2º - A aplicação de multa por infração ambiental imposta pela União ou pelo Estado substitui a aplicação de penalidade pecuniária pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA ou órgão conveniado, na mesma hipótese de incidência, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização da atividade objeto do auto.

§ 3º - O valor da multa simples ou diária poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental na forma a ser estabelecida pela SEMMA ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma.

§ 4º - O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

§ 5º - Poderá ser procedido, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

§ 6º - O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação municipal pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 7º - Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§ 8º - A penalidade de multa de que trata este Decreto poderá ser simples ou diária, conforme o caso.

§ 9º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator, sendo devida até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano, porém, não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§ 10 - Reparado o dano, o infrator comunicará fato por escrito à SEMMA e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 11 - Os valores apurados no § 10 serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator.

§ 12 - Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade será procedida à totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova Multa Diária.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

§ 13 - Para a graduação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, quando for possível identificar:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.;

V - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 14 - Ainda para a graduação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias agravantes, quando for possível identificar:

I - ser reincidente ou cometer infração continuada;

II - deixar o infrator de tomar as providências necessárias para minimizar os efeitos da infração;

III - agir com dolo no cometimento da infração;

IV - ter sido a infração cometida:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

- e)** atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f)** atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g)** em período de defeso à fauna;
- h)** em domingos ou feriados;
- i)** à noite;
- J)** em épocas de seca ou inundações;
- l)** no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m)** com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n)** mediante fraude ou abuso de confiança;
- o)** mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
- p)** no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q)** atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r)** facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 15 - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

Art. 13 - As multas aplicadas em razão do cometimento de infrações ambientais previstas neste Decreto e legislação aplicável a matéria serão calculadas com base em relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

§ 1º - O relatório a que se refere este artigo identificará a classe da infração, o grau de impacto, assim como os recursos naturais afetados, conforme as tabelas 1 e 2 anexas a este Decreto.

§ 2º - O impacto ambiental gerado pela conduta será classificado em grau A, B, C ou D, conforme a magnitude do dano ambiental.

§ 3º - O relatório a que se refere este artigo deverá incluir o cálculo do valor da multa aplicada, que levará em consideração as causas de agravamento e atenuação, além de reincidência, se houver.

§ 4º - O cálculo da multa diária obedecerá ao cálculo da multa simples para as infrações leves de grau de impacto A, sendo facultado o aumento do valor da multa diária além desses limites, de modo a adequá-lo à gravidade da conduta infracional, obedecendo, em todos os casos, os limites legais.

§ 5º - As atenuantes previstas no § 13 do Art. 12 deste Decreto implicarão na redução do valor da multa em 10% (dez por cento) para cada atenuante identificada.

§ 6º - Cada agravante identificada, conforme disposto no § 14 e § 15 do Art. 12 deste Decreto, implicará no agravamento da pena em 10% (dez por cento).

Art. 14 - A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infrações administrativas ambientais perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado poderá requerer que o valor da multa seja convertido em prestação de serviços ou doação de bens, desde que aprovado pelo órgão competente.

§ 1º - A conversão do valor da multa poderá ser proposta a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão em segunda instância administrativa.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

§ 2º - A proposta encaminhada após a expiração do prazo previsto no § 1º será desconsiderada.

§ 3º - A conversão do valor da multa em prestação de serviços ou doações de bens poderá ser proposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado, da seguinte forma:

I - o autuado deverá informar se aceita a proposta de conversão em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu recebimento;

II - caso o autuado não aceite a proposta de conversão, deverá recolher o valor da multa em até 15 (quinze) dias contados da protocolização da resposta;

III - o silêncio do autuado será interpretado como negativa;

IV - a aceitação da proposta de conversão suspenderá o prazo para recolhimento do valor da multa pelo prazo assinalado no § 8º deste artigo, podendo haver prorrogação a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado.

§ 4º - Os serviços ambientais apresentados para fins de conversão deverão ser efetuados de forma direta pelo próprio interessado ou seu preposto, sob sua responsabilidade.

§ 5º - A proposta apresentada pelo interessado será submetida à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado.

§ 6º - A proposta aceita pelo autuado e aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado será objeto de termo de compromisso na forma dos parágrafos seguintes.

§ 7º - O Termo de Compromisso deverá conter obrigatoriamente:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos respectivos representantes legais;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

II - descrição detalhada de seu objeto;

III - número do processo administrativo, do processo de defesa e número do auto de multa relacionado ao termo a ser firmado;

IV - previsão de reconhecimento irretratável do débito pelo infrator e indicação de que o Termo terá eficácia de título extrajudicial;

V - em caso de conversão em serviços ambientais, descrição detalhada do serviço, com cronograma físico ou físico financeiro de execução e estabelecimento de metas a serem atingidas, além de indicação de técnico responsável pela elaboração e execução dos serviços;

VI - em caso de doação de bens, descrição detalhada dos bens a serem doados, com indicação de marca, modelo, quantidade, ano de fabricação, além de outras informações que permitam a identificação exata do bem a ser doado;

VII - valores totais do investimento;

VIII - indicação de servidor para acompanhar a execução dos serviços ou o recebimento dos bens doados;

IX - prazo de vigência e previsão de rescisão;

X - foro competente para dirimir eventual litígio entre as partes;

XI - data, local e assinatura das partes;

XII - nome e número do CPF das testemunhas e respectivas assinaturas.

§ 8º - O Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o autuado e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da protocolização da proposta ou de sua aceitação, prorrogável a critério da autoridade administrativa competente, sendo que:

I - O Termo de Compromisso será lavrado em 03 (três) vias, e uma delas será arquivada para controle;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

II - Antes da assinatura, o Termo deverá ser submetido à análise e apreciação de comissão interna formada por no mínimo 02 (dois) técnicos da área ambiental da SEMMA, nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 9º - No caso de doação de bens, o interessado deverá apresentar todas as notas fiscais dos produtos doados no ato da doação.

§ 10 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado providenciará a publicação do respectivo extrato em meio oficial ou em jornal de circulação na área de influência do empreendimento.

§ 11 - Caso o valor da conversão seja inferior ao valor da(s) multa(s) aplicada, o montante não convertido deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do Termo.

§ 12 - Caso seja descumprida qualquer das cláusulas previstas no Termo de Compromisso, este será considerado rescindido de pleno direito, ressalvadas as situações consideradas de caso fortuito ou força maior, ou justificáveis a critério da Administração.

§ 13 - Após a rescisão de que trata o § 12, o interessado será notificado a pagar o total ou o remanescente do valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

§ 14 - O valor a ser pago deverá ser cobrado após sua devida atualização monetária.

§ 15 - Após a comprovação de cumprimento integral das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, este será considerado cumprido e o processo de defesa arquivado.

§ 16 - Eventual alteração no Termo de Compromisso firmado deverá ser efetuada por meio de termo aditivo, após aprovação pela comissão, obedecendo o inciso II do § 8º.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

§ 17 - A celebração do Termo de Compromisso não impede a cobrança de eventuais multas não contempladas no referido instrumento e ainda não pagas, ou a aplicação de novas penalidades em caso de ocorrência de nova infração ambiental.

SEÇÃO III

Do Embargo

Art. 15 - A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executadas em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

§ 1º - A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração.

II - Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

§ 2º - Quando o infrator não respeitar a intimação de embargo dado pelo agente ambiental credenciado, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - O embargado deverá paralisar a obra e/ou construção, sob pena de caracterizar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

SEÇÃO IV

Da Interdição

Art. 16 - A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares, nos casos tais como:



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

I – de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

II – a partir da segunda reincidência pelo mesmo fato gerador da penalidade;

III – após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

§ 1º - A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença ou alvará de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

SEÇÃO V

Da Apreensão

Art. 17 - Todos os bens, materiais e equipamentos utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou órgão conveniado.

§ 1º - Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por lei, quando custeados pelo Poder Público.

§ 2º - Os bens, materiais e equipamentos apreendidos deverão ficar sob a guarda de Fiel Depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 3º - O Fiel Depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

§ 4º - Caso os bens apreendidos tenham sido utilizados para prática de infração ambiental causadora de dano direto à unidade de conservação de proteção integral, estes não serão restituídos, podendo ser destruídos ou doados, a critério da autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 5º - Os bens, a que se refere o § 4º, serão colocados à disposição da autoridade policial, caso tenham sido utilizados na prática de crime ambiental.

§ 6º - Caso os bens, materiais e equipamentos apreendidos forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, estes poderão ser restituídos antes da decisão final da autoridade competente, condicionado ao compromisso do autuado de não utilizá-los para a prática de infração ambiental.

§ 7º - A critério da autoridade competente, poderão ser liberados, sem ônus, os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou de contratado (empreiteiro ou similar), devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 8º - No caso de apreensão de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos da infração, estes poderão ser destinados, de acordo com a sua classificação, na forma que segue:

I - os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às instituições beneficentes ou às comunidades carentes;

II - os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;

III - os demais tipos de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes.

IV - Os materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

V - Caso os materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes serão doados, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

SEÇÃO VI

Da Demolição

Art. 18 - A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais irreparáveis quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

§ 1º - A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de infração ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º - O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição ensejará a aplicação da penalidade de multa diária, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

§ 3º - Em situações emergenciais, a demolição poderá ser efetuada pelo agente autuante, correndo as despesas às custas do infrator.

§ 4º - Quando a autoridade administrativa não puder realizar a demolição por motivos alheios a sua vontade, o processo decisório será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO VII

Suspensão de Licença ou Autorização



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

Art. 19 - A licença ou autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.

Parágrafo Único - Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a Licença ou Autorização voltará surtir seus efeitos.

SEÇÃO VIII

Cassação de Licença ou Autorização

Art. 20 - A autorização ou licença ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para a continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§ 1º - A cassação da autorização ou licença ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA se dará após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

§ 2º - A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§ 3º - Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova Licença ou Autorização, mediante requerimento do empreendedor.

Art. 21 - As penalidades previstas nas letras "c", "d" e "e" do inciso VIII do Artigo 8º serão executadas pela autoridade Administrativa ou Financeira competente.

Parágrafo Único - A SEMMA comunicará o fato à Autoridade Administrativa ou Financeira e dará ciência da comunicação ao infrator.

Art. 22 - Independentemente das penalidades aplicadas, o infrator será obrigado a indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

Parágrafo Único - A indenização a que se obrigará o infrator se dará através do desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental na forma a ser estabelecida pelo órgão ou entidade ambiental municipal competente, ou com aprovação deste, caso seja proposta pelo infrator.

CAPÍTULO III

Da Lavratura dos Autos

Art. 23 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira, ao autuado; a segunda, ao processo administrativo; e a terceira, ao arquivo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome completo do autuado;

II - endereço completo do autuado;

III - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou outro documento que contenha qualificação, no caso de pessoa física;

IV - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;

V - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

VI - o fundamento legal da autuação;

VII - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

VIII - em caso de multa, o seu valor e prazo para recolhimento;

IX - o prazo para apresentação da defesa;

X - nome, função ou cargo e assinatura do autuante;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

XI - assinatura do autuado, preposto ou representante legal, ou na sua recusa de duas testemunhas que atestem a ocorrência da recusa.

§ 1º - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o Auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

Art. 24 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 25 - Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 26 - Do auto será intimado o infrator:

I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II – por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;

III – por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.

Parágrafo Único. O edital referido no item III do *caput* será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação regional, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

CAPÍTULO IV

Da Defesa e do Recurso

Art. 27 - Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com a apresentação de defesa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto neste Capítulo.

Art. 28 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - O autuado poderá apresentar defesa junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os fundamentos de fato e de direito;

IV – os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

Art. 29 - Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

Art. 30 - Cada recurso ou impugnação deverá ter por objeto uma única ação ou sanção fiscal, mesmo no caso de haver mais de uma versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo infrator.

Art. 31 - O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

I - Em primeira instância, do Secretário Titular da SEMMA, que criará 01 (uma) Comissão Interna Julgadora (CIJ) para auxiliá-lo nos trabalhos, nos processos que versarem sobre toda a qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia, observado o seguinte:

a) concluída a instrução, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

b) a CIJ dará ciência da decisão ao recorrente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo que lhe for fixado, que deverá ser proporcional à complexidade da respectiva obrigação, não podendo exceder o de 06 (seis) meses, salvo justificativa excepcional a ser ratificada pelo COMMA.

c) a CIJ poderá interpor recurso ex officio da decisão de primeira instância para o COMMA, nos termos do art. 32.

II - em segunda instância administrativa, do COMMA, observando o seguinte;

a) o COMMA proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, inclusive produção de provas, o prazo referido na alínea anterior ficará suspenso até sua conclusão;

Art. 32 - A Comissão Interna Julgadora que trata o inciso I do Artigo 192, deverá possuir obrigatoriamente em sua composição no mínimo 02 (dois) técnicos da área ambiental da SEMMA, que serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Secretário Titular da SEMMA será sempre o Presidente da Comissão Interna Julgadora.

Art. 33 - Compete ao Presidente da CIJ:

I - Presidir e dirigir os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da CIJ;

V - Recorrer de ofício ao COMMA, quando for o caso.

Art. 34 - São atribuições dos membros da CIJ:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - Proferir voto fundamentado;

IV - Redigir resoluções;

Art. 35 - A CIJ deverá elaborar o seu regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do seu Presidente, o Secretário Titular da SEMMA.

Art. 36 - Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o Presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 37 - A CIJ realizará 01 (uma) sessão ordinária mensal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 38 - Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:

I - 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa prévia ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela CIJ da SEMMA, contados a partir da conclusão da instrução do processo;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

III – 30 (trinta) dias para o infrator apresentar recurso da decisão ao COMMA a contar da data da ciência da decisão da CIJ da SEMMA;

IV – 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - O prazo para análise de recursos pelo COMMA é de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - A contagem do prazo de que trata o §1º será suspensa nos períodos de recesso do COMMA, bem como para a realização de diligências.

Art. 39 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão afim, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança na forma da lei municipal, ultrapassada tal cobrança poderá ainda promover a cobrança executiva pela Procuradoria Jurídica do Município, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 40 - Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas:

I - não pagas, por decisão proferida à revelia;

II - não pagas, por decisão com ou sem julgamento do mérito, desfavorável à defesa ou recurso.

Art. 41 - São definitivas as decisões:

I - que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para a sua interposição ou, houver revelia;



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

II - de segunda e última instância.

Parágrafo único – A defesa ou recurso apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição, serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

Art. 42 - Tendo sido apresentados defesa e recurso, somente após trânsito em julgado da respectiva decisão poderão ser efetivadas as penalidades constantes dos incisos II, VI e alínea “b” do inciso VIII do art. 8º, sendo que para as demais penalidades a efetivação é imediata, dependendo, para manutenção, no todo ou em parte, ou revogação, do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 43 - A SEMMA, ouvido o COMMA, quando couber, complementarará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento da fiscalização ambiental no município.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2018.

João Paganini
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iconha - ES

ANEXO

TABELA 1 - Caracterização de enquadramento das infrações ambientais conforme grau de gravidade	
Classes de infrações	Incisos do artigo 7º do Decreto nº 3.288/2018.
Leve	XIII, XV, XVI, XXXIV, XXXV, XXXVIII, XL, XLI.
Média	II, XIV, XX, XXI, XXII, XXV, XXVI, XXXIII, XXXVI.
Grave	VI, VII, X, XI, XVIII, XIX, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXVII, XXXIX.
Gravíssima	I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XVII, XXX.

TABELA 2 - Valoração da Multas (em reais)

Classes de infrações	Grau de Impacto	Irregularidade administrativa	RECURSOS NATURAIS AFETADOS				
			Água	Ar	Solo	Fauna	Flora
Leve	A	50,00 a 500,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00	500,00 a 5.000,00
	B	250,00 a 1.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00	600,00 a 10.000,00
	C	500,00 a 2.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00	700,00 a 15.000,00
Média	A	550,00 a 2.500,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00	800,00 a 40.000,00
	B	600,00 a 3.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00	900,00 a 70.000,00
	C	650,00 a 3.500,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00 a 1.000.000,00
Grave	A	700,00 a 4.000	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00	1.500,00 a 150.000,00
	B	750,00 a 4.500	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00	2.500,00 a 200.000,00
	C	800,00 a 5,000	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00	3.500,00 a 300.000,00
Gravíssima	A	850,00 a 5.500,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00	4.000,00 a 500.000,00
	B	900,00 a 6.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00	6.000,00 a 800.000,00
	C	950,00 a 6.500,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00	8.000,00 a 1.000.000,00
	D	10.000,00 a 50.000,00-	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00	1.000.000,00 a 50.000.000,00